

REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS DO VINHO EM SANTA CATARINA

*Leandro Luis Daros
Auditor Fiscal da Receita Estadual*

Nos últimos meses, surgiu em Santa Catarina (SC) uma proposta de associações de varejistas para a alteração da alíquota interna do ICMS incidente sobre o vinho dos atuais 25% para 12%. Dois argumentos sustentam a proposta: os estados vizinhos do Paraná e Rio Grande do Sul já aplicam uma alíquota de ICMS inferior a de SC nas operações com consumidor final; e a invasão de vinhos importados oriundos de operações de descaminho, tendo como porta de entrada a fronteira oeste de Santa Catarina com a Argentina.

Em uma análise superficial, a proposta pode parecer sensata e induzir um gestor tributário inexperiente a adotá-la. Com a alteração, espera-se que a redução da alíquota do imposto supostamente diminua o preço da mercadoria ao consumidor final e incentive o seu consumo, com o conseqüente reflexo em aumento na arrecadação do imposto. Ainda como resultado, há a equalização da carga tributária do produto com as duas unidades da federação limítrofes e, por fim, um efeito neutralizante sobre a concorrência desleal do vinho proveniente da importação irregular.

Porém, a análise conclusiva não é trivial e simples como sugere ser! Ainda que o vinho tenha a simpatia de parte da população, é uma bebida alcoólica que em consumo excessivo causa externalidades negativas e, como tal, classificado como um bem supérfluo. Em uma perspectiva técnica, a redução de sua carga tributária de 25% para 12% pode ter dois efeitos no preço ao consumidor.

No primeiro, o vendedor repassa integral ou parcialmente o benefício e o preço do produto ao consumidor é reduzido. Dada essa condição, surgem dois questionamentos:

a) Quem é o consumidor do vinho que se beneficia da redução do imposto?

Em geral, o vinho é demandado por indivíduos com renda média ou alta. Nesse caso, o estado de SC abre mão de receita tributária, que é aplicada em serviços públicos (utilizados principalmente pelos menos favorecidos) para transferi-los àqueles com maior poder aquisitivo. Em uma breve síntese do processo, o Fisco reduz o tributo da bebida alcoólica consumida pelo cidadão de renda média e alta em detrimento de obter recursos para atender ao indivíduo com menor renda. Observa-se a inversão da função distributiva do Estado, o que não faz qualquer sentido!

b) Haverá aumento de consumo de vinho pela redução de preço?

Para responder a esse questionamento é preciso que seja determinada a elasticidade do preço da demanda de vinhos. Há um bom número de estudos científicos internacionais que se dedicaram a estimar a sensibilidade na demanda quando há variação no preço do vinho. Gallet (2007)¹, por exemplo, fez uma síntese de 132 trabalhos que visaram estimar algumas destas elasticidades em diferentes países, incluindo trabalhos realizados de 1958 até 2003. A mediana para a elasticidade preço da demanda para o vinho, baseada neste conjunto de trabalhos, foi de -0,70, ou seja, ela é parcialmente inelástica e demonstra que consumidores são relativamente insensíveis a variações no preço. Portanto, rechaça-se a hipótese de um aumento relevante no consumo de vinho (e conseqüente aumento de arrecadação) pela redução no seu preço.

Salienta-se que no mesmo estudo, Gallet (2007)¹, encontrou uma elasticidade renda positiva de 1,10 para o consumo de vinho em sua amostra. Nesse caso, nota-se que a demanda é influenciada pela variável renda e não pelo preço. Empiricamente, tais conclusões são razoáveis e típicas de um produto supérfluo (bem superior), já que o indivíduo de renda média ou alta não modifica seu padrão de consumo de vinho em razão de alterações no preço, mas aumentará o consumo se sua renda variar positivamente. Por exemplo, um cidadão com remuneração mensal de R\$ 10 mil consome 5 garrafas de vinho por mês, ao preço unitário médio de R\$ 50. A redução de R\$ 6,50 no preço da garrafa de vinho não incentivará o indivíduo a consumir uma unidade adicional do produto. Contudo, se sua renda aumentar para R\$ 15 mil haverá uma propensão ao aumento do consumo de vinho, seja pelo incremento na quantidade de unidades ou pelo valor dispendido. Um aspecto particular do vinho, dada a grande diversidade de fabricantes, é que em alguns casos ele pode ser um bem de Giffen (demanda aumenta quando o preço aumenta) e muitos consumidores consideram na decisão de compra a faixa de preço do produto e não sua preferência (se é caro, é bom!).

No segundo efeito da redução de alíquotas, o vendedor não repassa o benefício ao consumidor e o preço do vinho não é alterado. Nesse caso, o ofertante aumenta sua lucratividade no produto em detrimento da arrecadação do imposto estadual. Novamente observa-se o deslocamento de recursos, agora da parcela dos usuários de serviços públicos para o comerciante de vinhos.

Há de se considerar também que o estado de Santa Catarina tem um incentivo fiscal para a indústria de vinho com a permissão de utilização de crédito presumido na apuração do imposto que resulta em uma alíquota efetiva de ICMS de 4%². Na prática, o produtor de vinho transfere um crédito de 25% ao varejista na operação interna e faz o pagamento de apenas 4%² do valor do imposto devido. A proposta de redução da alíquota do vinho de 25% para 12% reduzirá significativamente o benefício fiscal concedido aos produtores e poderá desincentivar a manutenção e geração de empreendimentos do setor.

A equalização de alíquotas com estados vizinhos não é relevante para a tomada de decisão, já que não parece racional e economicamente viável que um indivíduo se desloque de seu estado para outro para realizar o consumo de vinho. A respeito das operações de descaminho, elas devem ser combatidas pela ação repressiva do estado e não por uma política tributária com impactos fiscais.

Diante dessas argumentações, conclui-se que a proposta de redução da alíquota do vinho transfere recursos do Estado para o indivíduo de renda média/alta ou ao vendedor, sem, contudo, ter impacto no aumento do consumo ou da arrecadação. Há ainda uma anulação parcial do incentivo concedido à indústria local de produtores de vinho. Ao formulador de políticas públicas cabe a busca do bem estar social e a redução da desigualdade que, nesse caso, parecem estar distantes da iniciativa de redução de alíquota tributária de um bem supérfluo e consumido por indivíduos com bom poder aquisitivo.

* O presente texto representa única e exclusivamente a opinião do autor. Não reflete posição da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina ou do Grupo de Especialistas em Fiscalização de Bebidas (GESBEBIDAS).

¹GALLET, C. A. The demand for alcohol: a metaanalysis of elasticities. Australian Journal of Agricultural and Resource Economics, v. 51, n. 2, p. 121-135, 2007.

² A utilização de créditos presumidos reduz a carga tributária efetiva da operação para 3%, mas o produtor deve ainda contribuir com 1% do valor do faturamento obtido com a comercialização dos produtos incentivados (vinhos).